MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002487/88-89
RECURSO Nº : 55.788
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO – EXS: DE 1984 a 1987
RECORRENTE: MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.279

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão n.º 101-93.264 de 09 de novembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10830.002487/88-89
ACÓRDÃO Nº : 101-93.279

RECURSO Nº. : 55.788
RECORRENTE : MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

A empresa MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 46.040.242/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 regulamentada pela Portaria MF nº 142/82, combinado com o disposto no artigo 1º, § único do Decreto-lei nº 2.052/83.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10830.002485/88-53, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação à exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de novembro de 2000, em Acórdão nº 101-93.264, foi rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr$ 19.412.400,00, Cr$ 1.925.357.376,00, Cr$ 5.803.528.426,00 e Cz$ 1.747.533,41, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000

KAZUKI SHIOBARA
Relator